

MEDIDA PROVISÓRIA N° 304, DE 30 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e dá outras providências.

EMENDA

Altere-se o Art. 20 da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, nos seguintes termos:

"Artº 20. Ficam criados os cargos de Fiscal Ambiental Federal e o Quadro Complementar de Fiscal Ambiental Federal, na carreira de Especialista em Meio Ambiente, no quadro de pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002.

§1º Os servidores atualmente ocupantes dos cargos de Analista Ambiental e Analista Administrativo do quadro de pessoal do IBAMA, poderão optar, de forma irretratável, pelo enquadramento no cargo de Fiscal Ambiental Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Medida Provisória, desde que venham desempenhado as atividades de fiscalização ambiental, devidamente designados por força do estabelecido no § 1º do art. 70 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - curso de capacitação para o exercício das atividades de fiscalização ambiental promovidos pelo IBAMA; e

II - comprovação de efetivo exercício da atividade de fiscalização ambiental no âmbito do IBAMA, no período entre a edição da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, e a publicação desta Medida Provisória.

§2º Os servidores atualmente ocupantes dos cargos de Técnico Administrativo, Técnico Ambiental e Auxiliar Administrativo, poderão optar, de forma irretratável, pelo enquadramento no Quadro Complementar de Fiscal Ambiental Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Medida Provisória, desde que venham desempenhado as atividades de fiscalização ambiental, devidamente designados por força do estabelecido no § 1º do art. 70 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - curso de capacitação para o exercício das atividades de fiscalização ambiental promovidos pelo IBAMA; e

II - comprovação de efetivo exercício da atividade de fiscalização ambiental no âmbito do IBAMA, no período entre a edição da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989 e a publicação desta Medida Provisória.

§ 3º. São atribuições do cargo de Fiscal Ambiental Federal:

I - o planejamento operacional relativo às atividades de fiscalização;

II- a execução das atividades de fiscalização, de que dispõe o art. 78 do Código Tributário Nacional para o cumprimento da legislação ambiental, em especial a Lei nº 9.605, de 1998 e seus regulamentos; e

III- condução de veículos, embarcações e aeronaves oficiais para o bom andamento das operações de fiscalização desde que habilitados.

§ 4º São atribuições dos ocupantes do Quadro Complementar do cargo de Fiscal Ambiental Federal:

I - o planejamento operacional relativo as atividades de fiscalização;

II- a execução das atividades de fiscalização, de que dispõe o art. 78 do Código Tributário Nacional para o cumprimento da legislação ambiental, em especial a Lei nº 9.605, de 1998 e seus regulamentos; e

III- condução de veículos, embarcações e aeronaves oficiais para o bom

andamento das operações de fiscalização desde que habilitados.

§ 5º. Para o ingresso, a jornada de trabalho, os padrões de vencimentos, a movimentação e a avaliação de desempenho para o cargo de Fiscal Ambiental Federal e os ocupantes do Quadro Complementar do cargo de Fiscal Ambiental Federal da carreira de Especialista em Meio Ambiente, no quadro de pessoal do IBAMA, aplicar-se-ão os mesmos critérios estabelecidos na Lei nº 10.410 de 2002 sendo também aplicados os mesmos critérios para a fixação das gratificações de que trata a Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005".

JUSTIFICAÇÃO

Inquestionável é a competência legal dos atuais servidores designados para a atividade de fiscalização ambiental, com escopo na inteligência contida no § 1º do artigo 70 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, decorrente do poder de polícia administrativo fixado no artigo 78 do Código Tributário Nacional.

No entanto, sob o ponto de vista de gestão administrativa, entendo ser necessário melhor identificar esses servidores, em relação aos demais componentes da carreira de Especialista em Meio Ambiente, uma vez que os Analistas Ambientais também compõem o quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, contudo, sem a atribuição para execução das atividades de fiscalização, atividade essa inerente, exclusivamente, aos Analistas Ambientais que compõem o quadro de pessoal do IBAMA, órgão responsável pela execução das políticas nacionais de meio ambiente, relativa a preservação, a conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e sua fiscalização e controle, a que alude o art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.

Por outro lado, apesar de ter sido instituído há mais de quinze anos, o IBAMA não possui cargo específico para executar as atividades de fiscalização ambiental, apesar da implementação da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, que criou o cargo de Analista Ambiental, dentro da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, necessitando, para tanto, designação em ato administrativo.

Até então, as atividades executivas de fiscalização, controle, monitoramento e zoneamento ambientais, fiscalização e controle da coleta e transporte de material biológico, emissão de auto de infração ambiental e instauração do respectivo processo administrativo, apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos utilizados na infração, embargo de obras ou atividades e interdição de estabelecimentos que causem ou ameacem causar danos ao meio ambiente e prevenção e combate a incêndios florestais vem sendo exercidas por servidores do IBAMA, designados, genericamente, como "Agentes de

Fiscalização".

Com relação a proposta de criação também do quadro complementar do cargo de Fiscal Ambiental Federal, ele se justifica em razão da origem da atividade, anteriormente desempenhada por servidores de nível médio, nas funções de Agente de Inspeção da Pesca, Agente de Defesa Florestal, Agente de Inspeção da Indústria e Comércio, Técnico em Colonização, Técnico em Recursos Minerais e até mesmo Agente Administrativo, os quais, antes mesmo de criação do IBAMA, já possuíam e exerciam essas atribuições, então a cargo dos órgãos que lhe deram origem: SUDEPE, IBDF, SEMA e a SUDHEVEA.

Ocorre que com a edição da Lei nº 10.410 de 2002, tais cargos foram transformados em cargos de nível médio, de Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo.

Importa salientar que, ao se criar um novo cargo, seguindo uma prática histórica dentro do serviço público, a praxe sempre foi a de se aproveitar o pessoal que sempre exerceu essas atividades, no aproveitamento da experiência adquirida ao longo do tempo, até mesmo como reconhecimento pelos serviços até então prestados, evitando também o desperdício de recursos financeiros e de tempo investidos em treinamentos desses servidores.

Diante disso, estamos apresentando a presente Emenda, com a finalidade de melhor identificar esses servidores que no desempenho de suas atividades colocam em risco sua integridade física.

Vale ressaltar, que a proposta além de não causar nenhum impacto financeiro para o Poder Executivo, não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, guardando assim perfeita harmonia com a Constituição Federal.

Brasília (DF), 6 de julho de 2006.

Deputado JORGE PINHEIRO

PL/DF